



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANGELO

LEI Nº 1.524

De 21 de agosto de 1992.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santo Angelo para o exercício de 1993 e dá outras providências.

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Angelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou' eu sanciono a seguinte

L E I:

Art.1º- A elaboração da proposta Orçamentária do Município de Santo Angelo, para o exercício financeiro de 1993, obedecerá às disposições legais vigentes e as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art.2º- A Proposta Orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos Princípios da Universalidade, da Unidade e da Periodicidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

Art.3º- A Proposta Orçamentária a que se refere o artigo 1º desta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993 deverá obedecer as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação federal.

I- O montante da despesa não deverá ser superior ao das receitas;

II- As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas decorrentes até o limite fixado para o exercício em curso a preços de agosto de 1992, considerando o aumento ou diminuição de serviços e a projeção inflacionária até o final do exercício.

III- As estimativas das receitas serão feitas a preço de agosto de 1992 e considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ra Municipal, até um mês antes do encerramento do exercício, além das informações provenientes das transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, resultando daí, a provisão total da receita para o exercício de 1993;

IV- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos proejetos, não podendo ser paralisados sem autorização do Legislativo;

V- O pagamento dos serviços da dívida, de pessocial e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

VI- O Município aplicará, no mínimo 25% de sua arrecadação, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino de 1º grau, Pré-Escolar e Educação Especial;

VII- Constará da proposta orçamentária o produto das Operações de Crédito, autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao projeto.

Parágrafo Único- Poderão ser incluídos programas não previstos nesta LDO desde que aprovados por Lei específica e compatibilizados com o Plano Plurianual.

Art.4º- Na proposta orçamentária a forma de apresentação da Receita deverá obedecer a classificação estabelecida pela Portaria nº 03/90-SDF/SEPLAN.

Art.5º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, com ou sem ônus para o Município, constituindo-se projetos específicos e liberados somente após o recebimento dos recursos.

Art.6º- As despesas com pessoal da administração direta fica limitada a 65% da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

I- Entende-se como Receitas Correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas próprias da Administração Indireta, provenientes de Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as receitas oriúndas de convênios.

II- O limite estabelecido para as despesas com pesoas, de que trata este artigo, abranque os gastos da Adminis-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

tração direta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores

Art.7º- O Poder Executivo somente poderá doar bens ou destinar recursos públicos à entidades com sede no Município mediante aprovação do Poder Legislativo.

§ Único- Para tanto deverá acompanhar o pedido de aprovação o valor a ser doado, bem como a destinação dos recursos a ser aplicado pela entidade beneficiada.

Art.8º- O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades de administração direta do Município.

Art.9º- As operações de crédito por antecipação da Receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.


Art.10- O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores, que o apreciará e deverá devolvê-lo para a sanção do executivo até o dia 15 de dezembro de 1992, conforme prevê o artigo 100, inciso II da Lei Orgânica.

Art.11- As metas prioritárias previstas para o exercício de 1993, estão inclusas no anexo I desta LDO.

Art.12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO, em 21 de agosto de 1992.


Dr. LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito Municipal